

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 288/2025**

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES NECESSÁRIOS, DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS DE PEQUENO PORTE, CAMINHONETES, CAMINHÕES, MICRO-ÔNIBUS, ÔNIBUS, MÁQUINAS PESADAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DA PREFEITURA, FUNDOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIA.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de pedido de impugnação de MAQUINARIA BLU REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA ao Edital de Pregão Eletrônico nº 288/2025 PMT, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em seu pedido, a Impugnante argui que o edital adota exigência que prejudica sobremaneira o caráter competitivo da licitação:

[...]

*O Termo de Referência estabelece em suas disposições a exigência de que a empresa licitante possua sede a uma distância máxima de 20 km da Prefeitura de Timbó/SC para execução de serviços em motocicletas, veículos de passeio, utilitários de pequeno porte, caminhonetes, vans, caminhões, ônibus e implementos agrícolas.*

*Tal exigência, com a devida vênia, restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que empresas tecnicamente aptas — localizadas em distância pouco superior — ficam impedidas de participar, mesmo possuindo plena capacidade de atender ao objeto licitado com a mesma eficiência e economicidade.*

[...]

Cita jurisprudência a respeito da matéria.

É o relato.

Sem razão a Impugnante em seus argumentos.

Conforme bem pontuado no Estudo Técnico Preliminar, a limitação geográfica tem por objetivo:



#### JUSTIFICATIVA PARA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Define-se o raio de **20 (vinte) km** de distância rodoviária entre a licitante e a Prefeitura de Timbó/SC para conserto de motocicletas, veículos de passeio/ utilitários de pequeno porte/ caminhonete, veículos à diesel, vans, caminhões, micro-ônibus, ônibus, equipamentos e implementos agrícolas, tratores agrícolas e feixe de molas, e de no máximo **90 (noventa) km** de distância rodoviária entre a licitante e a Prefeitura de Timbó/SC para conserto das máquinas pesadas, retroescavadeira, escavadeiras hidráulicas, rolo compactador, rodantes em esteira, motoniveladora e carregadeira, uma vez que, quando não for possível o conserto na sede da Secretaria requisitante, esta ficará responsável pelo transporte do veículo até na sede da contratada.

Partindo-se do princípio de que o processo licitatório busca a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, se a distância entre a sede da empresa e a prefeitura for maior do que a mencionada, a vantagem do menor preço ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota, gastos com alimentação/diárias dos servidores, horas extras, etc, sem contar o risco de acidentes de trânsito e, por conseguinte aumento do custo do seguro da frota, podendo tudo isso aumentar o custo final para o Município.

[www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br)

Prefeitura Municipal de Timbó - CNPJ 83.102.764/0001-15 | Av. Getúlio Vargas, 700  
Caixa Postal 04 - Fone: (47) 3382.3655 - CEP: 89090-040 - Timbó/SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

@prefeituradetimbo

Ressalta-se que as distâncias definidas são razoáveis para abranger uma grande quantidade de oficinas, não comprometendo a concorrência, fomentando a competição, busca pelo menor preço e detém razoável potencial para melhor gestão da manutenção da frota, proporcionando melhor controle das etapas da manutenção.

O que se pretende não é restringir os licitantes interessados, mas sim que os serviços ocorram com determinada proximidade que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade do Município de Timbó.

Portanto, a restrição quanto à localização da oficina da licitante, imposta para atender a contento a administração pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

Pelo visto, ao contrário do que tenta convencer o Impugnante, a Administração justifica os motivos que levaram à escolha das limitações geográficas.

[www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br)

Prefeitura Municipal de Timbó - CNPJ 83.102.764/0001-15 | Av. Getúlio Vargas, 700  
Caixa Postal 04 - Fone: (47) 3382.3655 - CEP: 89090-040 - Timbó/SC



Veja-se que pela jurisprudência e doutrina colacionadas pela própria Impugnante, é perfeitamente possível o estabelecimento de critérios de cunho geográfico em processos licitatórios, desde que devidamente justificados:

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho *in verbis*:

*"Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei (...). Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85). (grifei)*

Em caso idêntico, segue decisão proferida em sede de mandado de segurança nº5000349-57.2025.8.24.0143/SC, contra o Município de Santa Terezinha, verbis:

*Não obstante, à luz dos princípios da isonomia, da publicidade, da escolha mais vantajosa para a administração e do interesse público, é certo que toda restrição que possa flexibilizar o aspecto concorrencial do certame exige motivação expressa pelo ente contratante. (grifou-se)  
Por isso, evidente que o estudo técnico preliminar e/ou o próprio edital convocatório devem discriminar as razões de fato e de direito a recomendar a limitação geográfica do local de prestação do serviço, o que não se vislumbra no caso concreto (evento 1, DOC9, e evento 1, DOC11). (grifou-se)*

Assim, considerando que o requisito de habilitação tem por fundamento atender da melhor forma a demanda de manutenção preventiva e corretiva da frota do Município de Timbó, **INDEFIRO** o pedido de impugnação apresentado por **MAQUINARIA BLU REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 288/2025 PMT.

Timbó, 06 de outubro de 2025.

**JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS**  
Pregoeiro